



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001965/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.030 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA DE MORA INAPLICÁVEL. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

À luz do definitivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.149.022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não prevalece a exigência de multa de mora por atraso no pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação quando a denúncia espontânea, promovida mediante retificação de declaração antes de qualquer procedimento de ofício, é precedida do respectivo pagamento. Referida decisão é de reprodução obrigatória pelos Conselheiros, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

O contribuinte fora autuado em março de 2007, em razão de não haver recolhido multa de mora associada a pagamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte efetuados em atraso em 2004, tudo apurado em procedimento de auditoria interna de dados contidos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – apresentadas pelo sujeito passivo. Os valores da autuação seguem discriminados a seguir:

Código de arrecadação	Período de apuração	Vencimento	Recolhimento	Principal	Multa de mora exigida de ofício
0588	01-06/2004	09/06/2004	16/06/2004	R\$641.951,68	R\$12.710,64
3280	01-06/2004	09/06/2004	16/06/2004	R\$1.588,90	R\$31,46
0561	03-11/2004	24/11/2004	25/11/2004	R\$2.348,55	R\$7,75
0561	03-11/2004	24/11/2004	25/11/2004	R\$5.164,39	R\$17,04
Valor total da autuação fiscal					R\$12.766,89

Impugnou a exigência, cujo recurso inaugural foi apreciado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) em 28 de maio de 2009. Do correspondente Acórdão nº 12-24.381, reproduzo excertos do Relatório, por bem resumir a argumentação da impugnante:

3 – Ao impugnar a exigência, fls. 1/6 (documentos de fls. 7/37), o interessado alega, em síntese, que:

- no mês de junho de 2004 houve erro formal em sua contabilidade, gerando recolhimento a menor do IRRF, nos valores de R\$ 641.951,68 e R\$ 1.588,90, cujos vencimentos ocorreram em 9/6/2004. Efetuou denúncia espontânea, juntando os Darf pagos em 16/6/2004;

- o débito com vencimento em 24/11/2004 foi recolhido em 25/11/2004. Houve erro formal na informação da DCTF, que foi corrigida com a declaração retificadora.

O colegiado *a quo* decidiu, então, pela procedência parcial da impugnação, exonerando a autuação no que tange aos fatos geradores ocorridos em novembro de 2004, por admitir que o contribuinte cometera, quanto à exigência exonerada, erro de fato no preenchimento de DCTF, mantendo a autuação quanto às demais ocorrências por entender não se aplicar a denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamentos por homologação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa, nos recolhimentos de tributos sujeitos a lançamentos por homologação e declarados pelo contribuinte.

ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Exonera-se o contribuinte da multa de mora, diante da comprovação de erro formal na prestação da informação.

A decisão recorrida socorreu-se da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Irresignada com a confirmação da quase totalidade da exigência fiscal pelo colegiado de piso, a pessoa jurídica manejou Recurso Voluntário, o qual foi apreciado em primeira ocasião pela 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 9 de julho de 2019, decidindo-se pela conversão do julgamento em diligência. Por bem resumir os fatos, transcrevo, da respectiva Resolução nº 1001-000.112, excertos do Relatório e Voto, de lavra da então Conselheira Andréa Machado Millan:

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 118), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/07/2009 (carimbo apostado à primeira folha do recurso, de fls. 121 a 149).

Nele a empresa descreve novamente os fatos, reafirmando que:

- (i) no mês de junho de 2004 houve erro formal em sua contabilidade;
- (ii) não declarou o IRRF em sua DCTF original, nem o recolheu;
- (iii) detectando o erro, retificou a DCTF original, incluindo o IRRF, e efetuou os pagamentos, protocolizando o processo 10768.004889/200418, no qual denunciou espontaneamente o atraso.

Ressalta que, quando do pagamento, o tributo nunca havia constado em DCTF, e por isso não se trata de tributo lançado em DCTF e não pago (situação descrita na citada Súmula 360 do STJ). Defende, assim, que a decisão recorrida errou ao aplicar a Súmula 360 ao caso concreto.

Argumenta que a jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Transcreve ementas de decisões que o exemplificam. Afirma que não é seu caso, já que efetuou pagamento antes de declarada a dívida.

Voto

[...]

No caso concreto, os pagamentos em atraso foram efetuados em 16/06/2004, conforme demonstrativos que integram o auto de infração, às fls. 81 a 83. E no processo, na folha de rosto do auto de infração, consta apenas que a DCTF retificadora relativa ao segundo trimestre de 2004 – períodos de apuração dos tributos pagos em atraso – foi entregue em 02/11/2006.

Faz-se necessário confirmar-se a data exata em que pela primeira vez foram declarados à Receita Federal os débitos pagos em atraso. Se o pagamento for anterior a tal declaração, configura-se a denúncia espontânea.

A empresa alega que na DCTF original referente ao período, não constavam débitos de IRRF. Que foram pela primeira vez declarados em DCTF retificadora, coincidente com o pagamento. Tais DCTF, contudo, não constam no processo.

Assim, para comprovação da denúncia espontânea, é preciso conhecer a data de entrega de todas as DCTF relativas ao período, originais e retificadoras, bem como os débitos delas constantes.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) anexe ao processo cópias de todas as DCTF relativas ao segundo trimestre do ano de 2004;

(ii) identifique, nas referidas DCTF, o primeiro momento em que foram declarados os débitos indicados no auto de infração, que deram origem às multas de mora objeto do lançamento de ofício (demonstrativos às fls. 81 e 83).

No referido Voto, seguido à unanimidade, a então Conselheira ponderou que posteriormente à Súmula 360 o STJ proferiu decisão em sede de recurso repetitivo no REsp 1.149.022/SP, no qual ficaram assentados os contornos da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, fundamentos que serão detidamente abordados adiante.

A unidade de preparo, atendendo à demanda, carrou aos autos as DCTFs do segundo trimestre de 2004, original e retificadoras, concluindo o que segue:

14. Inicialmente, procurou-se identificar (fl. 190) as DCTF referentes ao segundo trimestre de 2004 transmitidas pelo contribuinte, conforme relação a seguir:

[...]

15. Conforme verificado nessa tabela, mesmo a declaração original foi entregue posteriormente aos pagamentos em atraso identificados pelo Carf.

[...]

19. Feito isso, procurou-se identificar o primeiro momento em que a empresa confessou em DCTF os débitos de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588) e sobre pagamentos a cooperativas de trabalho (código de receita 3280) referentes à primeira semana de junho de 2004, os quais ensejaram os lançamentos de ofício de multa de mora (fls. 81 e 83) mantidos pela DRJ/RJO.

20. Não foi possível identificar a confissão da retenção referente aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício desse período na declaração original entregue pela empresa. No entanto, foi possível identificar a confissão referente ao IRRF sobre pagamentos a cooperativas de trabalho (fls. 389 e 390).

21. Cabe, mais uma vez, citar que a declaração original foi entregue após os recolhimentos em atraso identificados pelo Carf.

22. E, analisando-se a primeira DCTF retificadora, entregue em 02/11/2006, verificou-se que constam dessa declaração (fls. 774 e 775) os valores confessados referentes ao IRRF sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício referentes à primeira semana de junho de 2004.

Notificada do resultado da diligência, a Recorrente assim se manifestou:

Entende a Recorrente que diligência empreendida e a informação fiscal dela decorrente demonstraram que o valor que os pagamentos em atraso efetuados em 16/06/2004 não foram declarados previamente, uma vez que, conforme consta na informação fiscal, “a declaração original foi entregue após os recolhimentos em atraso identificados pelo Carf”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

A lide se resume ao tema da denúncia espontânea e a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

O Ato Declaratório PGFN nº 8, 20 de dezembro de 2011, discorre sobre a dispensa de interposição de recursos, e pela desistência dos já interpostos, que versem sobre a caracterização de denúncia espontânea em casos não tão similares ao presente:

PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124/2011, desta Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente".

JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010

Relevante ressaltar que o precedente do STJ referido no Ato da PGFN submeteu-se ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo sido assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Considerando-se que a situação fática é ainda mais favorável ao contribuinte, dado que os pagamentos realizados em diminuto atraso antecederam a qualquer confissão/declaração em DCTF, quem dirá a qualquer procedimento fiscal, revelando-se, no caso, zelo e diligência do sujeito passivo, inafastável a observância à decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, como bem dispõe o art. 99 do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Portanto, inexigível a multa de mora, face à caracterização da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva